



## PARECER JURÍDICO

### **Processo Administrativo nº2021021002-CMAC**

**Modalidade:** Convite **002/2021-CMAC**

**Objeto:** Locação de Veículo tipo Motocicleta, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

Trata-se de solicitação para, **Locação de Veículo tipo Motocicleta, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa**, nos termos do memorando e Termo de Referência encaminhado pelo ordenador de despesa, **Processo Administrativo nº2021021002-CMAC**, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica, razão da presente análise e emissão de parecer.

***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:***

***I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;***

***II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;***

***III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou***



- oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação.*

*Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Constam nos autos solicitação/justificativa da abertura do processo licitatório, de lavra da Presidente da Câmara, dotação orçamentária para cobrir as despesas, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura do procedimento e autuação dos autos pela CPL.

Importante destacar, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente aos aspectos legais previstos no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 (acima citado), não compreendendo a discricionariedade administrativa, sendo assim meramente opinativo e não vinculante com relação ao objeto, quantitativos e valores estimados.

Prosseguindo, sobre o tema, em se tratando da licitação na modalidade de convite, deve-se observar o disposto no art. 22, inciso III, § 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

[...]

II - convite;

[...]

**§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

Entretanto, a mesma lei de licitações estabeleceu limites para a modalidade convite, previstas no art. 23, senão vejamos:

**Art. 23. As modalidades de licitação a**



que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$  
150.000,00 (cento e  
cinquenta mil reais);[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso em análise não se trata de obras e serviços de engenharia, enquadrando-se, portanto, no inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, com limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para modalidade convite.

Entretanto, com o advento do Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, houve a atualização de referido valor, *in verbis*:

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...]**

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$  
176.000,00 (cento e setenta e seis mil  
reais);**

Sendo assim, considerando o mapa de pesquisa de preços acostado aos autos, que atesta a estimativa da licitação em **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, é possível a escolha da modalidade convite, uma vez inserida dentro do limite financeiro previsto no art. 23, II, “a” da Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018.



Quanto à análise da minuta do instrumento convocatório, observa-se que o mesmo encontra-se de acordo com a legislação em vigência, em especial no que se refere aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico financeira, previstos nos artigos 27 à 31 da Lei 8.666/93, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 1º do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando a minuta do edital e seus anexos de acordo com o que determina a Lei 8.666/93, e, enquadrando-se o valor estimado da licitação no limite previsto no art. 23, II, “a” da Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, é possível o prosseguimento da licitação na modalidade convite.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: economia; desburocratização do procedimento licitatório e rapidez.

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, **quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório** para a referida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA  
Poder Legislativo Municipal  
CNPJ 04.557.278/0001-15

Augusto Corrêa, 16 de fevereiro de 2021.

---

**FÁBIO OLIVEIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA nº 25.159**